



OK!
Ana
25/04/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 6.721-A, DE 2010

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 1/2010

Transforma cargos de Promotor de Justiça Adjunto em cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 127, *caput*, da atual Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da CF/1988, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo adequar a estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, integrante do Ministério Público da União, aos termos da Lei n.º 11.697, de 13/6/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e ao Projeto de Lei n.º 4.567, de 23/12/2008, que amplia para 40 (quarenta) o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A nova Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal criou 73 (setenta e três) novas varas e 77 (setenta e sete) cargos de Juiz de Direito no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exigindo do MPDFT a instalação de novas Promotorias de Justiça para garantir que a Instituição desenvolva a contento suas funções institucionais e contribua para a celeridade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, propõe-se a equiparação do número de cargos de Procurador de Justiça do MPDFT ao de Desembargadores do TJDF, em face do que dispõe o Projeto de Lei n.º 4.567/2008.

Ressalta-se que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pela dotação orçamentária do MPDFT, uma vez que a alteração proposta mantém as despesas em seus patamares atuais.

Nesse contexto, considerando que as medidas aqui pleiteadas são de interesse público, portanto indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções atribuídas ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mostra-se de extrema relevância a aprovação destas proposições pelas Egrégias Casas Legislativas Federais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de

seus membros, assegurada ampla defesa; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares, dos seus servidores e da estrutura dos serviços notariais e de registro.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho Especial;

III - o Conselho da Magistratura;

IV - os Tribunais do Júri;

V - os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VII - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.721, de 2010, objetiva transformar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sem aumento de despesas, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça.

Segundo a justificativa anexada ao projeto de lei, o MPDFT deve adequar sua estrutura à do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, estabelecida nos termos da Lei 11.697/08, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e do Projeto de Lei 4.567/08, encaminhado pelo TJDF ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2008, o qual eleva de 35 para 40 o número de desembargadores daquela corte.

Além disso, argumenta-se que a nova Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios fixou em 73 o número de varas e em 77 o número de cargos de Juiz de Direito no âmbito do TJDF, fazendo assim com que o MPDFT tenha que instalar novas Promotorias de Justiça para garantir que suas funções institucionais sejam desenvolvidas a contento, contribuindo assim para a celeridade da prestação jurisdicional. De forma semelhante, propõe-se a criação de um novo cargo de Procurador de Justiça no âmbito do MPDFT para equiparar seu número ao número de Desembargadores do TJDF.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, observa-se que tanto a Lei 11.697/08 ampliou a estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, aumentando o número de Desembargadores, Juizes de Direito e Varas de Justiça, assim como o Projeto de Lei 4.567/08 visa ampliá-la ainda mais, elevando de 35 para 40 o número de Desembargadores daquela Corte.

Portanto, parece-nos no mínimo razoável que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, deva também ampliar sua estrutura para acompanhar o crescimento do TJDFT e da demanda pela prestação jurisdicional, para que não haja prejuízo na qualidade dos serviços oferecidos à população do Distrito Federal e Territórios. Soma-se a isso o fato de não haver aumento de despesas com a transformação dos cargos, cujos valores se equivalem e o gasto correspondente já está contemplado na dotação orçamentária do órgão.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.721, de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de DEZEMBRO de 2010.


Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

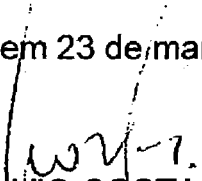
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.721/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alexandre Roso, Elcione Barbalho, Henrique Oliveira, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.


Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende transformar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça.

Segundo a justificativa anexada ao projeto de lei, o MPDFT deve adequar sua estrutura à do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, estabelecida nos termos da Lei 11.697/08, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e do Projeto de Lei 4.567/08, encaminhado pelo TJDF ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2008, o qual eleva de 35 para 40 o número de desembargadores daquela corte.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei em reunião realizada em 23 de março de 2011.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a justificativa da proposição a transformação dos cargos não acarretará em aumento de despesas.

As tabelas a seguir demonstram a neutralidade da proposição:

Quadro 01

Extinção de Cargos de Promotor de Justiça Adjunto

Descrição do Cargo	Qtde (a)	Valor Subsídio (b)	Financeiro (c=a*b)
Promotor de Justiça Adjunto	54	21.766,16	1.175.372,64
Total			1.175.372,64

Quadro 02

Criação de Cargos de Procurador e Promotor de Justiça

Descrição do Cargo	Qtde (a)	Valor Subsídio (b)	Financeiro (c=a*b)
Procurador de Justiça	1	24.117,62	24.117,62
Promotor de Justiça	50	22.911,74	1.145.587,00
Total			1.169.704,62

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO 2011, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 81, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.721, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011


DEPUTADO PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.721/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.


Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.721, de 2010, objetiva transformar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sem aumento de despesas, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça.

Segundo a justificativa anexada ao projeto de lei, o MPDFT deve adequar sua estrutura à do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, estabelecida nos termos da Lei 11.697/08, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e do Projeto de Lei 4.567/08, encaminhado pelo TJDF ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2008, o qual eleva de 35 para 40 o número de desembargadores daquela corte.

Além disso, argumenta-se que a nova Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios fixou em 73 o número de varas e em 77 o número de cargos de Juiz de Direito no âmbito do TJDF, fazendo assim com que o MPDFT tenha que instalar novas Promotorias de Justiça para garantir que suas funções institucionais sejam desenvolvidas a contento, contribuindo assim para a celeridade da prestação jurisdicional. De forma semelhante, propõe-se a criação de um novo cargo de Procurador de Justiça no âmbito do MPDFT para equiparar seu número ao número de Desembargadores do TJDF.

Cabe-nos agora, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar a proposição do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 6.721, de 2010, atende as normas constitucionais relativas à autonomia do Ministério Público e à iniciativa reservada ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição, para propor a criação e extinção de cargos. Ainda, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por expressa dicção constitucional (art. 128, inciso I, "d"), integra o Ministério Público da União, atende-se à determinação de competência privativa da União, tal como disposta no art. 22, inciso XVII, da Carta Maior. Destaque-se que a modificação ora proposta no quadro de membros do MPDFT não implica aumento de despesa.

Relativamente à juridicidade, tem-se que a proposição atende justamente ao reclamo de adequação do MPDFT às modificações recentemente aprovadas por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da análise do PL 4.567/08, já convertido na Lei 12.434, de 30 de junho de 2011. Daí, pois, a necessidade de ajuste no número de cargos de Procurador de Justiça, bem assim no número de cargos de Promotor de Justiça, de sorte a bem observar a prestação dos serviços realizada pelo MPDFT: seja na primeira instância, seja na segunda instância de jurisdição.

No que toca à técnica legislativa, as proposições em apreço atendem sobejamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.721, de 2010.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2011.


Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

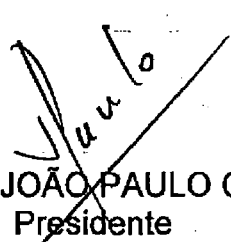
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.721/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.


Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente